



## **O regime húngaro sobre a autorização de jogos de fortuna ou azar em linha não é compatível com o princípio da livre prestação de serviços**

*Este regime limitava, num primeiro momento, de maneira discriminatória e, num segundo momento, pela sua falta de transparência, a possibilidade de os operadores estabelecidos noutros Estados-Membros organizarem tais jogos na Hungria*

A Unibet International é uma sociedade maltesa cuja atividade consiste, designadamente, em organizar jogos de fortuna ou azar em linha. Para este fim, é titular de autorizações emitidas por vários Estados-Membros.

Em 2014, as autoridades húngaras constataram que a Unibet prestava, em sítios Internet em língua húngara, serviços de jogos de fortuna ou azar, embora não dispusesse da autorização exigida na Hungria para exercer esta atividade. Perante isso, as autoridades húngaras, por um lado, ordenaram, em 25 de junho de 2014, o encerramento temporário do acesso a partir da Hungria aos sítios Internet da Unibet e, por outro, em 29 de agosto 2014, aplicaram uma coima a esta sociedade.

A Unibet interpôs recurso para o Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Budapeste, Hungria) tendo em vista a anulação dessas duas decisões das autoridades nacionais, alegando que o regime húngaro com base no qual foram adotadas é contrário ao princípio da livre prestação de serviços. A este respeito, a Unibet afirma que, embora, durante os períodos controvertidos, os operadores estabelecidos noutros Estados-Membros pudessem, teoricamente, obter na Hungria uma autorização para organizar jogos de fortuna ou azar em linha (não estando a prestação desses serviços reservada a um monopólio estatal), era-lhes impossível, na prática, obter tal autorização.

Com efeito, segundo a Unibet, a Hungria, durante os referidos períodos, não abriu concurso público para a adjudicação de contratos de concessão que permitissem obter a autorização requerida. Do mesmo modo, a Unibet considera que a Hungria a excluiu, na prática, da possibilidade, prevista pelo direito húngaro, de celebrar tais contratos como operador de jogos de fortuna ou azar «de reconhecida fiabilidade».

Neste contexto, o órgão jurisdicional húngaro pergunta ao Tribunal de Justiça se o regime húngaro em causa é compatível com o princípio da livre prestação de serviços.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça constata antes de mais que a legislação nacional em causa, que proíbe a organização de jogos de fortuna ou azar sem autorização prévia das autoridades administrativas, **constitui uma restrição ao princípio da livre prestação de serviços**.

Em seguida, o Tribunal de Justiça sublinha que, segundo a regulamentação nacional com base na qual foi adotada a decisão de 25 de junho de 2014, os operadores de jogos de fortuna ou azar «de reconhecida fiabilidade» tinham de ter exercido, durante um período mínimo de dez anos, uma atividade de organização de jogos de fortuna ou azar na Hungria. Ora, o Tribunal de Justiça considera que esta exigência constitui **uma diferença de tratamento**, pois coloca os operadores de jogos de fortuna ou azar estabelecidos noutros Estados-Membros numa situação de

desvantagem em relação aos operadores nacionais, que podem cumprir este requisito mais facilmente. Por esta razão, o Tribunal de Justiça declara que o regime impugnado é **discriminatório** e, portanto, **contrário ao princípio da livre prestação de serviços**.

Quanto à regulamentação nacional com base na qual foi adotada a decisão de 29 de agosto de 2014, o Tribunal de Justiça constata que a obrigação, para as empresas que pretendem obter o estatuto de operador de jogos de fortuna ou azar «de reconhecida fiabilidade», de ter exercido durante três anos num Estado-Membro uma atividade de organização de jogos de fortuna ou azar não gera vantagens a favor dos operadores estabelecidos no Estado-Membro de acolhimento e pode, por isso, em princípio, ser justificada por um objetivo de interesse geral, como a proteção dos consumidores ou da ordem pública.

Contudo, este regime **não satisfaz a exigência de transparência**, na medida em que **não define com suficiente precisão** as condições do exercício dos poderes das autoridades nacionais no âmbito dos procedimentos de adjudicação de concessões aos operadores de jogos de fortuna ou azar «de reconhecida fiabilidade» nem as condições técnicas a preencher pelos referidos operadores ao apresentarem as suas propostas.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça conclui que o **princípio da livre prestação de serviços se opõe igualmente a este regime**.

Por último, o Tribunal de Justiça precisa que não pode ser imposta nenhuma sanção com base em regras julgadas contrárias ao referido princípio.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667